

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE O PROJETO DE
CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

PROJETO DE LEI Nº 8.046, DE 2010

Código de Processo Civil

EMENDA ADITIVA

Dê-se ao artigo 942 do projeto em epígrafe a seguinte redação:

*“Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério
Público para:*

- I. preservar a competência dos Tribunais de Justiça, Regional Federal, Regional do Trabalho ou Superior;*
- II. garantir a autoridade dos Tribunais de Justiça, Regional Federal, Regional do Trabalho ou Superior;*

JUSTIFICATIVA

O projeto regulamenta e generaliza a “reclamação”, instrumento destinado à preservação da competência, da autoridade das decisões dos tribunais, garantia de cumprimento das súmulas vinculantes e a observância de tese firmada em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência.

Em que pese a ausência de impeditivo hermenêutico da aplicação do referido dispositivo ao processo do trabalho – e, portanto, aos Tribunais Regionais e ao Tribunal Superior do Trabalho –, a explicitação, *in casu*, militaria em prol da segurança jurídica.

É que o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 405.031, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, considerou inconstitucional a alteração do regimento interno do TST, que regulou o procedimento dessa figura no âmbito de sua atuação. Referida decisão apresentou esta ementa:

“RECLAMAÇÃO – REGÊNCIA – REGIMENTO INTERNO – IMPROPRIEDADE. A criação de instrumento processual mediante regimento interno discrepa da Constituição Federal. Considerações sobre a matéria e do atropelo da dinâmica e organicidade próprias ao Direito”.

A Suprema Corte firmou o entendimento na ausência de autorização constitucional para criação desse instrumento, que somente veio previsto para o STF (artigo 102, I ‘I’), inclusive para garantir o cumprimento de súmulas vinculantes (artigo 103-A, § 3º, introduzido pela EC 45/2004) e STJ (artigo 105, I, “f”).

A carência da lei federal, vista como impeditivo à criação do instrumento processual por meio de regimento interno, será suplantada, se o dispositivo explicitar que a medida tem cabimento tanto na Justiça local, quanto na Federal, inclusive a especializada em matéria trabalhista, bem como em todos os Tribunais Superiores.

No que toca, ainda, à amplitude da redação proposta, que visa a abranger tribunais estaduais e regionais, além dos superiores, importante rememorar a decisão do Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade – 2.212-CE –, de relatoria da Ministra Ellen Gracie. Nesta decisão, o Tribunal assentou:

“A reclamação constitui instrumento que, aplicado no âmbito dos Estados-membros, tem como objetivo evitar, no caso de ofensa à autoridade de um julgado, o caminho tortuoso e demorado dos recursos previstos na legislação processual, inegavelmente inconvenientes, quando já tem a parte uma decisão definitiva. Visa, também, á preservação da competência dos Tribunais de Justiça estaduais, diante de eventual usurpação por parte do Juízo ou outro Tribunal Local”.

E arrematou:

“A adoção desse instrumento pelos Estados-membros, além de estar em sintonia com o princípio da simetria, está em consonância com o princípio da efetividade das decisões judiciais”.

Importa, portanto, que a medida possa ser utilizada por todos os tribunais, não apenas pelos superiores. Busca-se, com a redação proposta, o máximo aproveitamento da novel e utilíssima ferramenta, que surge em consonância com o princípio da efetividade do processo judicial.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2011.

Deputado **Cabo Juliano Rabelo**

PSB/MT